



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO Nº 0027090-54.2010.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki.

**APELADO:** José Rosendo de Albuquerque Filho (Def. Nadja Soares Baía)

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE QUE NECESSITA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE STENT. DECISÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSOS PREJUDICADOS. SEGUIMENTO NEGADO.**

- O autor fixa os limites da lide na inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente. A decisão proferida ao arrepio do pedido, é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância e de ofensas ao duplo grau de jurisdição.

- *In casu*, o autor requer do Poder Público Estadual a compra de equipamento, *Stent* Farmacológico, necessário à realização de procedimento cirúrgico indispensável ao restabelecimento de seu quadro clínico. Ocorre que, o sentenciante determinou o fornecimento de medicação, configurando, assim, julgamento *extra petita*, passível de nulidade, por decidir diversamente do que foi postulado na inicial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelação interposto pelo Estado da

Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Rosendo de Albuquerque Filho em desfavor do Poder Público recorrente.

O pedido liminar foi deferido às fls. 17/19, determinando ao promovido realizar, com urgência, o implante do “Stent Farmacológico” postulado pelo autor.

Na sentença recorrida (fls. 47/52), a douta magistrada *a quo* registrou que o promovente é portador de “Hipertensão Arterial” e, ao considerar que o mesmo não tem condições de arcar com os custos do fármaco, condenou o ente estatal “ao fornecimento contínuo e gratuito da medicação prescrita para o autor de acordo com o laudo médico”.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, ao alegar: em sede de preliminar, o cerceamento de defesa e a ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual; assim como, no mérito, discorre sobre o princípio da cooperação e defende a possibilidade de substituição do tratamento médico por outro já disponibilizado pelo Estado.

Intimado, o autor apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença (fls. 68/72).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, ambos do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores digressões, porquanto a sentença objurgada deve ser anulada, por incorrer em julgamento *extra petita*.

A esse respeito, fundamental destacar que a pretensão *sub examine* transita em redor do pedido do autor à percepção de “STENT” farmacológico imprescindível ao procedimento cirúrgico por ele necessitado, conforme laudo médico (fl. 08), tendo em vista que o promovente foi vítima de “infarto agudo do miocárdio”.

Ocorre que, o magistrado, ao sentenciar (fls. 47/52), de forma equivocada, discorreu sobre suposta necessidade de o autor ser beneficiado com o fornecimento de medicação indispensável ao seu quadro clínico, quando, na verdade e nos termos postulados na inicial, o requerimento do autor reside na aquisição de equipamento (Stent) necessário a processo cirúrgico.

Nesse referido diapasão, não subsistem dúvidas acerca dos defeitos em redor do provimento *a quo*, o qual se mostra ao arrepio da processualística pátria, em razão de não ter apreciado devidamente o pedido formulado na peça vestibular.

Sob referido prisma, portanto, salutar o destaque de que vige no ordenamento jurídico pátrio a regra segundo a qual o autor fixa, em sua pretensão inaugural, os limites da lide, cabendo ao magistrado, única e exclusivamente, decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Em outras palavras, frise-se que, segundo artigo 128, do Código de Processo Civil, **“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”**; sendo-lhe, ainda, vedado, segundo o artigo 460, do Código de Processo Civil, **“proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”**.

À luz de tais normativos, destarte, denota-se que o ordenamento processual pátrio consagra o princípio da congruência entre pedido e sentença, por meio do qual esta fica limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requerera quando ingressou em juízo. Corroborando o entendimento em tela, os precedentes do STJ:

**“[...] 1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita. [...]”<sup>1</sup>**

Desse modo, acredito que é manifestamente nula a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em razão da análise de pedido diverso daquele ventilado na exordial, circunstância a qual afronta, manifestamente, os preceitos inscritos nos artigos 128 e 460, do Código de Ritos, relativamente ao dever de

---

1 STJ - RMS 26276 / SP – T5 – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – Julgado em 17/09/2009

correspondência entre o pedido e a sentença, recaído sobre o douto julgador processante do feito.

Solução outra que não a nulidade do *decisum* não se mostra possível *in casu*, mormente porque, como bem pontifica o jurista Ovídio Baptista da Silva: **“...o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, [...] tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira”**. (*Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 47.*)

Assim, destaque-se a mais abalizada e pacífica Jurisprudência dos tribunais, especificamente no que atine à reprovabilidade dos julgamentos *supra*, *extra* ou *citra petita*, tal como verificados na presente conjuntura em desate:

**“A sentença, constituindo-se num ato pelo qual o Juiz decide a lide, pondo termo ao processo, deve limitar-se às questões suscitadas em juízo, sendo-lhe vedado analisar matéria não argüida pelas partes, sob pena de nulidade (artigos 128 e 460 do CPC). - Tendo sido proferida sentença tratando de matéria não trazida pela inicial, há de ser declarada a sua nulidade absoluta, ainda que de ofício, por versar de questão de ordem pública”**.<sup>2</sup>

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do *decisum* e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido”**.<sup>3</sup>

**“[...] Ao confirmar sentença manifestamente extra petita, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado”. 2. Prejudicadas as demais questões de mérito. 3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância**

---

2 TRF5 - AMS 101383 CE – Rel. Des. Fed. José Maria Lucena – T1 – j. 24/07/2008 – DJ 18/08/2008 – p. 768.

3 STJ - AgRg no REsp 1118668/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido – T1 – j. 24/08/2010 - DJe 01/10/2010.

**para prolação de nova sentença”.**<sup>4</sup>

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **“as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”.**<sup>5</sup>

Neste contexto, inexistindo a devida manifestação nos limites postulados pela parte, o julgador singular incorreu em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, o que enseja a decretação de sua nulidade, de ofício, por este Tribunal, o que não acarretará prejuízo ao autor, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos dão conta que o equipamento pleiteado na inicial já foi adquirido pela edilidade, em junho de 2010 (fls. 24/27), no valor de R\$ 16.134,28 (dezesesseis mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), e, conseqüentemente, realizado o procedimento cirúrgico.

Pelos motivos acima declinados, **reconheço, ex officio, a nulidade da sentença recorrida**, a fim de que o MM. Juízo *a quo* profira nova sentença em observância ao objeto litigioso e ao princípio da congruência da prestação jurisdicional. Quanto ao mérito do recurso apelatório, entendo que o mesmo resta prejudicado, razão pela qual, monocraticamente, **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**

---

4 STJ - REsp 988870/SP - Rel. Min. Castro Meira – T2 – j. 27/11/2007 - DJ 10/12/2007 - p. 364.

5 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 667.